



IMPrensa Oficial do Município de BOM JESUS DOS PERDÕES

IOBJP – Publicação nº 388 – Ano III – de 08 de agosto de 2017

EXTRATO DE CONTRATO – PREV BOM JESUS

EXERCÍCIO 2017

Contrato nº 006/2017 de 01/08/2017

Processo de dispensa de licitação nº 002/2017

Contratante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bom Jesus dos Perdões – PREV BOM JESUS

Contratado: OMNES COMP – SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA - ME

Finalidade: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de suporte técnico em redes de comunicação de dados, microcomputadores, sistemas operacionais, software aplicativo e servidor.

Prazo: 12 meses

Valor total: R\$ 7.800,00 (Sete mil e oitocentos reais)

Publicações da Câmara Municipal

LEI Nº 2.417, de 07 de agosto de 2017

(De autoria dos Vereadores da 14ª Legislatura)

DISPÕE SOBRE CONSERVAÇÃO DE EDIFICAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

KARINA CELESTE MOURA, Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** e Ela **PROMULGA** a seguinte **LEI**:

I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a conservação, nos termos desta Lei, das edificações existentes ou em construção executadas de forma irregular ou clandestinamente



IMPrensa Oficial do Município de BOM JESUS DOS PERDÕES

IOBJP – Publicação nº 388 – Ano III – de 08 de agosto de 2017

no Município de Bom Jesus dos Perdões até a promulgação desta Lei, excetuando-se aquelas realizadas em Áreas Especiais de Interesse Social, que terão regulamento próprio.

II - DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

- I- **Conservação.** Preservação, manter algo na sua forma inicial ou natural;
- II- **Edificação existente,** aquela que esteja totalmente concluída, em condições de ser habitada;
- III- **Edificação em construção,** aquela que esteja com a cobertura totalmente concluída, mas sem condições de ser habitada.
- IV- **Irregular,** qualquer edificação que, tendo obtido, da autoridade municipal, licença ou autorização para execução, foi realizada, no todo ou em parte, em desconformidade com os termos do projeto apresentado para apreciação e do correspondente alvará de construção;
- V- **Clandestina,** qualquer edificação realizada sem submissão do projeto à apreciação e expedição do competente alvará pela autoridade municipal;
- VI- **Responsável** pela edificação, qualquer pessoa física ou jurídica que:
 - a) seja proprietário ou compromissário do terreno edificado.
 - b) possua mandato específico, por instrumento de procuração pública ou particular com firma reconhecida, para responder pelo proprietário ou compromissário do terreno edificado.
- I- **Alvará de Conservação,** documento expedido pela unidade competente da Administração Municipal que determina a regularidade da edificação;
- II- **Habite -se por Conservação,** documento expedido pela unidade competente da Administração Municipal por ocasião da conclusão dos serviços expressos no Alvará de Conservação;
- III- **Áreas de risco,** áreas inadequadas para ocupação humana por estarem sujeitas a desmoronamento ou deslizamento de solo, queda ou rolagem de blocos rochosos (riscos geológicos



IMPrensa Oficial do Município de BOM JESUS DOS PERDÕES

IOBJP – Publicação nº 388 – Ano III – de 08 de agosto de 2017

e geotécnicos), alagamentos ou inundações (riscos hidrológicos), provocados pela ação antrópica ou por fenômenos naturais;

IV- Áreas de Preservação Permanente (APP), áreas enquadradas como tal pelas Resoluções CONAMA vigentes à época do pedido de regularização.

III - DOS CRITÉRIOS PARA A CONSERVAÇÃO DE EDIFICAÇÕES EXISTENTES OU EM CONSTRUÇÃO

Art. 3º. As edificações existentes ou em construção poderão ser conservadas desde que atendidas as seguintes condições mínimas:

- I-** que não estejam localizados em áreas de risco;
- II-** que não estejam localizados em Áreas de Preservação Permanente (APP);
- III-** que não estejam localizados em parcelamentos clandestinos ou irregulares;
- IV-** que apresentem condições de higiene, habitabilidade e segurança de acordo com os padrões e normas técnicas pertinentes;
- V-** que não estejam em logradouros públicos, áreas públicas e faixas destinadas ao alargamento de vias públicas, desde que, nesse último caso, já constantes de projetos com recursos financeiros assegurados ou do Plano de Alinhamento de Vias do Município;
- VI-** que atenda estritamente o zoneamento local (Lei nº. 1.274 de 05 de julho de 1995) e alterações, código de obras municipal e código sanitário;

IV - DOS PROCEDIMENTOS PARA A CONSERVAÇÃO

Art. 4º. A conservação dar-se-á mediante requerimento do responsável a ser protocolado, a contar da publicação desta Lei.

Art. 5º. Para fins de conservação de edificação existente ou em construção, o responsável deverá requerê-la junto à unidade competente da Administração Municipal, munido dos seguintes documentos:

- I-** requerimento dirigido à unidade competente da Administração Municipal;
- II-** identificação do responsável pela edificação;
- III-** Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional habilitado;
- IV-** Matrícula e/ou escritura do imóvel;



IMPrensa Oficial DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS PERDÕES

IOBJP – Publicação nº 388 – Ano III – de 08 de agosto de 2017

V- planta de situação do imóvel, em escala adequada às dimensões do terreno e da edificação, mostrando a implantação da edificação no lote, todas as divisas e confrontantes e as vias existentes no entorno, com as respectivas larguras;

VI- 04 (quatro) vias do projeto completo - planta baixa, cortes e fachadas da edificação, Taxa de Ocupação (To), Coeficiente de Aproveitamento (Io) e Recuos;

VII- 04 (quatro) vias do memorial descritivo;

VIII- Laudo técnico de inspeção predial, elaborado pelo responsável técnico no qual comprove que vistoriou minuciosamente o empreendimento, com a justificativa de que os trabalhos já concluídos apresentam condições técnicas para seu aproveitamento, e fotografias da fachada e das divisas onde mostre os recuos obrigatórios pelo zoneamento municipal.

Parágrafo único - Os tributos devidos serão cobrados com base na legislação vigente.

Art. 6º. De posse dos elementos especificados no *caput* e incisos do Artigo 5º, a competente unidade da Administração Municipal poderá vistoriar o imóvel para confirmação das informações constantes dos documentos apresentados.

Parágrafo único. Serão indeferidos os projetos de conservação, cuja vistoria Mn loco' não corresponda ao projeto apresentado para a devida conservação.

Art. 7º - Caso constatado, pela unidade competente, que a área construída está em desacordo com as normas vigentes, esta proporá aos responsáveis a adequação da porção excedente.

Art. 8º. Aprovado o projeto, será fornecida a guia de recolhimento das taxas municipais vigentes.

§ 1º. Do Alvará de Conservação constará expressamente que partes da edificação foram objeto de autorização de conservação.

§ 2º. Em caso de inadimplemento do parcelamento a que se refere essa lei, findo o exercício, os valores em aberto serão lançados em dívida ativa, com os acréscimos legais e posterior execução fiscal.

Art. 9º. O Habite-se por Conservação será expedido mediante solicitação do responsável pela edificação, após vistoria do setor de fiscalização da unidade competente da Administração.



IMPrensa OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS PERDÕES

IOBJP – Publicação nº 388 – Ano III – de 08 de agosto de 2017

V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de cooperação com órgãos e entidades públicos para levar a efeito as finalidades desta Lei.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará por decreto, se necessário e no que couber, a presente Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução da presente lei serão suportadas por dotação orçamentária própria, complementada se necessário.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo, em 07 de agosto de 2017.

KARINA CELESTE MOURA

Presidente

PORTARIA N.º 20/2017

DISPÕE SOBRE DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 1º DA PORTARIA Nº 16/2017, DE 02/06/2017.



IMPrensa OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS PERDÕES

IOBJP – Publicação nº 388 – Ano III – de 08 de agosto de 2017

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e visando atender as Instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, **RESOLVE:**

Art. 1º. O artigo 1º da Portaria 16/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Ficam nomeados, a partir de 02 de junho de 2017, os funcionários Renata Ribas de Sena Frões, Secretária Legislativa, Amauri do Amaral Campos, Assessor de Imprensa e Carlos Henrique da Silva, Chefe da Assessoria Legislativa, para, sob a Presidência da primeira, comporem a Comissão de Controle Interno da Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões, cabendo-lhes as vantagens previstas no artigo 151, inciso II, alínea “a” da Lei Municipal nº 1.500/1999, com as alterações da Lei 1606/2001.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação por afixação no Quadro de Editais da Câmara Municipal, retroagindo seus efeitos a 02 de junho de 2017 e revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE

E

CUMPRA-SE

Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo, em 27 de junho de 2017.

KARINA CELESTE MOURA

Presidente

LEI Nº 2.418, de 07 de agosto de 2017

(De autoria dos Vereadores da 14ª Legislatura)



IMPrensa Oficial do Município de Bom Jesus dos Perdões

IOBJP – Publicação nº 388 – Ano III – de 08 de agosto de 2017

DISPÕE SOBRE REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

KARINA CELESTE MOURA, Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** e Ela **PROMULGA** a seguinte **LEI**:

I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a regularização, nos termos desta Lei, das edificações existentes ou em construção executadas irregular ou clandestinamente no Município de Bom Jesus dos Perdões até a promulgação desta Lei, excetuando-se aquelas realizadas em Áreas Especiais de Interesse Social, que terão regulamento próprio.

II - DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - edificação existente, aquela que esteja totalmente concluída, em condições de ser habitada;

II - edificação em construção, aquela que esteja com a cobertura totalmente concluída, mas sem condições de ser habitada.

III - irregular, qualquer edificação que, tendo obtido, da autoridade municipal, licença ou autorização para execução, foi realizada, no todo ou em parte, em desconformidade com os termos do projeto apresentado para apreciação e do correspondente alvará de construção;

IV - clandestina, qualquer edificação realizada sem submissão do projeto à apreciação e expedição do competente alvará pela autoridade municipal;

V - responsável pela edificação, qualquer pessoa física ou jurídica que:

- a) seja proprietário ou compromissário do terreno edificado
- b) possua mandato específico, por instrumento de procuração pública ou particular com firma reconhecida, para responder pelo proprietário ou compromissário do terreno edificado.



IMPrensa Oficial do Município de BOM JESUS DOS PERDÕES

IOBJP – Publicação nº 388 – Ano III – de 08 de agosto de 2017

VI - contrapartida, compensação financeira ao Município, paga pelo beneficiário da possibilidade de manter edificação em desacordo com as normas urbanísticas e de restrições de matrícula, em detrimento da qualidade urbana e ambiental da cidade;

VII - Alvará de Regularização, documento expedido pela unidade competente da Administração Municipal que determina a regularidade da edificação;

VIII - Habite-se por Regularização, documento expedido pela unidade competente da Administração Municipal por ocasião da conclusão dos serviços expressos no Alvará de Regularização;

IX - áreas de risco, áreas inadequadas para ocupação humana por estarem sujeitas a desmoronamento ou deslizamento de solo, queda ou rolagem de blocos rochosos (riscos geológicos e geotécnicos), alagamentos ou inundações (riscos hidrológicos), provocados pela ação antrópica ou por fenômenos naturais;

X - Áreas de Preservação Permanente (APP), áreas enquadradas como tal pelas Resoluções CONAMA vigentes à época do pedido de regularização

III - DOS CRITÉRIOS PARA A REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES EXISTENTES OU EM CONSTRUÇÃO

Art. 3º. As edificações existentes ou em construção poderão ser regularizadas desde que atendidas as seguintes condições mínimas:

- I** - que não estejam localizados em áreas de risco;
- II** - que não estejam localizados em Áreas de Preservação Permanente (APP);
- III** - que não estejam localizados em parcelamentos clandestinos ou irregulares;
- IV** - que apresentem condições de higiene, habitabilidade e segurança de acordo com os padrões e normas técnicas pertinentes;
- V** - que não estejam em logradouros públicos, áreas públicas e faixas destinadas ao alargamento de vias públicas, desde que nesse último caso, já constantes de projetos com recursos financeiros assegurados ou do Plano de Alinhamento de Vias do Município.

Art. 4º. A regularização tomará por base, para o cálculo da contrapartida definida no Artigo 2º, Inciso VI, as regras de ocupação do solo constantes das leis vigentes no município, inclusive quanto às disposições constantes em matrícula e as normas técnicas de edificações vigentes.

IV - DOS PROCEDIMENTOS PARA A REGULARIZAÇÃO

Art. 4º. A regularização dar-se-á mediante requerimento do responsável a ser protocolado dentro do prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da publicação desta Lei, podendo ser



IMPrensa Oficial do Município de BOM JESUS DOS PERDÕES

IOBJP – Publicação nº 388 – Ano III – de 08 de agosto de 2017

prorrogada, por igual período, com pedido de regularização devidamente instruído, nos termos do Artigo 6º.

Parágrafo único - A prorrogação de prazo a que se refere este artigo se dará a critério do Executivo Municipal, por decreto.

Art. 6º. Para fins de regularização de edificação existente ou em construção, o responsável deverá requerê-la junto à unidade competente da Administração Municipal, munido dos seguintes documentos:

- I** - requerimento dirigido à unidade competente da Administração Municipal;
- II** - identificação do responsável pela edificação;
- III** - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional habilitado;
- IV** - Matrícula e/ou escritura do imóvel;
- V** - Termo de anuência com firma reconhecida do proprietário confrontante ao imóvel em desconformidade, quando houver janelas, ou fazer eirado, terraço ou varanda, a menos de metro e meio do terreno vizinho, conforme Código Civil - Lei 10.406/02 (conforme anexo I);
- VI** - planta de situação do imóvel, em escala adequada às dimensões do terreno e da edificação, mostrando a implantação da edificação no lote, todas as divisas e confrontantes e as vias existentes no entorno, com as respectivas larguras;
- VII** - 04 (quatro) vias do projeto completo - planta baixa, cortes e fachadas da edificação, com destaque das porções construídas em desacordo com a legislação vigente. Taxa de Ocupação (To), Coeficiente de Aproveitamento (Io) e Recuos;
- VIII** - 04 (quatro) vias do memorial descritivo;
- IX** - Laudo técnico de inspeção predial, elaborado pelo responsável técnico no qual comprove que vistoriou minuciosamente o empreendimento, com a justificativa de que os trabalhos já concluídos apresentam condições técnicas para seu aproveitamento, e fotografias da fachada e das áreas em desconformidade.

Parágrafo único - Os tributos devidos serão cobrados com base na legislação vigente.

Art. 7º. De posse dos elementos especificados no *caput* e incisos do Artigo 6º, a competente unidade da Administração Municipal poderá vistoriar o imóvel para confirmação das informações constantes dos documentos apresentados.



IMPrensa OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS PERDÕES

IOBJP – Publicação nº 388 – Ano III – de 08 de agosto de 2017

Parágrafo único. Serão indeferidos os projetos de regularização, cuja vistoria 'in loco' não corresponda ao projeto apresentado para a devida regularização.

Art. 8º. Caso constatado, pela unidade competente, que a área construída está em desacordo com as normas vigentes, esta proporá aos responsáveis a adequação da porção excedente ou o recolhimento da contrapartida, conforme Artigo 9º.

Art. 9º. Sem detrimento das taxas normalmente cobradas para a apreciação e aprovação de projetos, a contrapartida será calculada com base na área em desconformidade com o zoneamento local, multiplicado por 10% (dez por cento) do valor venal do metro quadrado (m²) de terreno constante da Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município.

§ 1º. O pagamento do valor referente à contrapartida poderá ser parcelado em até 12 (doze) meses, nos termos do Código Tributário Municipal e demais normas que regem a matéria.

§ 2º. Não poderá ser requerida isenção da contrapartida.

Art. 10. Aprovado o projeto, será fornecida a guia de recolhimento para o pagamento da contrapartida e mediante a comprovação do pagamento e ou parcelamento, será fornecido o Alvará de Regularização.

§ 1º. Do Alvará de Regularização constará expressamente que partes da edificação foram objeto de autorização de regularização.

§ 2º. Serão objeto apenas de autorização de regularização quaisquer partes da edificação principal ou quaisquer edificações acessórias situadas sobre os recuos frontal, laterais ou de fundos exigidos pela legislação vigente.

§ 3º. Em caso de eventual desapropriação, nenhuma indenização será devida pelas edificações localizadas sobre os recuos, considerando-se, para esse fim, apenas o valor da terra nua.

§ 4º. Em caso de inadimplemento do parcelamento a que se refere esta lei, findo o exercício, os valores em aberto serão lançados em dívida ativa, com os acréscimos legais e posterior execução fiscal.

Art. 11. O Habite-se por Regularização será expedido mediante solicitação do responsável pela edificação, após vistoria do setor de fiscalização da unidade competente da Administração.



IMPrensa OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS PERDÕES

IOBJP – Publicação nº 388 – Ano III – de 08 de agosto de 2017

V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de cooperação com órgãos e entidades públicos para levar a efeito as finalidades desta Lei.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará por decreto, se necessário e no que couber, a presente Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução da presente lei serão suportadas por dotação orçamentária própria, complementada se necessário.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo, em 07 de agosto de 2017.

KARINA CELESTE MOURA

Presidente

PORTARIA N.º 21/2017

A **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES**, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais **CONCEDE** ao Sr. **JORGE EVERALDO DE SOUZA JUNIOR**, RG. N.º 30.745.197-5, **Agente de Segurança Patrimonial** da Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões, 30 (trinta) dias de férias, a contar de 01 a 30 de agosto de 2017.

PUBLIQUE-SE

E

CUMPRA-SE



IMPrensa OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS PERDÕES

IOBJP – Publicação nº 388 – Ano III – de 08 de agosto de 2017

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES, Estado de São Paulo, em 31 de julho de 2017.

KARINA CELESTE MOURA

Presidente